Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1004000-21.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Planos de Saúde

Requerente: Susete Barboza da Silva Requerido: Unimed São Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Susete Barboza da Silva propôs a presente ação contra a ré Unimed São Carlos- Cooperativa de Trabalho Médico, com pedido de tutela antecipada para imediata internação, cirurgia e tratamento médico na Santa Casa de Misericórdia de São Carlos, ou, se necessário, em Hospital de rede privada, com todas as despesas custeadas pela Unimed, alegando: a) ser beneficiária do plano de saúde administrado pela Unimed Nordeste Paulista – Federação Intrafederativa das Cooperativas Médicas e por orientação médica foi recomendada sua internação para realização de intervenção cirúrgica urgente para remoção de tumor; b) a cobertura foi negada pela ré, sob a alegação de que não transcorreu o prazo de carência. Ao final, requer: a) a cominação de multa diária para o caso de descumprimento da decisão liminar no valor de R\$ 10.000,00; b) a confirmação, por sentença definitiva de mérito, dos pedidos de antecipação de tutela; c) a condenação definitiva da ré Unimed para que forneça os materiais, transporte, e deslocamento da autora para internação, cirurgia e tratamento médico na Santa Casa de Misericórdia de São Carlos, ou, se necessário, em Hospital de rede privada, com todas as despesas custeadas pela Unimed; e) condenação em perdas e danos a ser apurada em liquidação de sentença.

A tutela antecipada foi deferida às folhas 55.

A assistente litisconsorcial Unimed Nordeste Paulista - Federação Interfederativa das Cooperativas Médicas interpôs agravo de instrumento, ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.

cobertura do procedimento.

A corré Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico, em contestação de folhas 129/142, suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência do pedido, requerendo: a) expedição de ofício à Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS para que informe se a conduta levada a efeito pela Unimed Nordeste está de acordo com as normas e ditames oriundos da agência reguladora; b) o não acolhimento da inversão do ônus da prova; c) a expedição de ofício à Unimed Nordeste

Paulista para que informe quais os motivos e fundamentos da eventual negativa de

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A corré Unimed Nordeste Paulista - Federação Intrafederativa das Cooperativas Médicas, em contestação de folhas 193/210, na qualidade de assistente litisconsorcial, informa que deu cumprimento à liminar. Alega ser a competente parte passiva para integrar a lide e, no mérito, pede a improcedência da ação, alegando que : a) é ela quem custeia todas as despesas de utilização do plano de saúde da autora, por meio de um sistema de repasses de pagamentos por serviços prestados; b) caso não haja o reconhecimento de sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, que permaneça na qualidade de assistente; c) a realização da cirurgia foi negada pela operadora do Plano de Saúde, tendo em vista a existência de carência a ser cumprida pela autora, o que ensejou o ajuizamento da presente ação; d) a autora contratou plano de saúde coletivo por adesão vinculada à AFPESP e foi excluída a pedido da contratante AFPESP, por inadimplência em 28/02/2015; e) somente em 01/02/2016 a autora contratou o plano de saúde que está em vigência; f) a autora omitiu a informação de que contratou o plano de saúde em vigência em fevereiro de 2016 na tentativa de ludibriar o Poder Judiciário, visando a obtenção de sua pretensão; g) a autora ao assinar a proposta de adesão tinha pleno conhecimento das carências contratadas; h) tratam-se de dois contratos de plano de saúde distintos, com intervalo de 12 meses entre o término de um e o início do outro; i) o procedimento foi eletivo (agendado) e não de urgência como alegado pela autora, capaz de justificar o afastamento do prazo de carência; j) o fato de ser uma situação grave não significa que esteja revestida de urgência; k) houve afronta ao pacto sunt servanda

contratual por parte da autora que cometeu infração contratual; l) o suposto dano moral foi

reparado com a concessão da antecipação de tutela. Requer a condenação da autora por litigância de má-fé e a condenação da autora para custeio do procedimento.

Réplica de folhas 241/255.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, porquanto impertinente a prova oral, tratando-se de matéria de direito, orientando-me pela jurisprudência mais recente acerca do assunto.

De início, acolho o pedido de ingresso formulado pela Unimed Nordeste Paulista – Federação Intrafederativa das Cooperativas Médicas no polo passivo como assistente litisconsorcial, uma vez que possui interesse na lide. <u>Anote-se.</u>

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela ré Unimed São Carlos - Cooperativa de Trabalho Médico, tendo em vista que as corrés fazem parte do mesmo grupo econômico, sendo interligadas.

## **Nesse sentido:**

1041639-21.2013.8.26.0100 PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER I. Ilegitimidade passiva da corré Unimed Paulistana. Afastamento. Cooperativa de saúde demandada distinta daquela com que a autora firmou o contrato de prestação de serviços médico-hospitalares. Irrelevância. Contrato de abrangência geográfica nacional. Cooperativas que, mesmo autônomas, figuram como interligadas. Caracterização de grupo econômico. Precedentes do TJSP e do STJ. Reconhecimento da solidariedade entre as cooperativas, inclusive, que se assentou no entendimento da Súmula n. 99 deste Tribunal. Preliminar superada. II. Negativa de cobertura ao medicamento "Revlimid 25mg", sob argumento de se tratar de medicamento importado e não autorizado pela ANVISA. Caráter abusivo reconhecido. Existência de prescrição médica. Medicamento que se mostra necessário, em princípio, à tentativa de recuperação da saúde da paciente, acometida por mieloma múltiplo. Aplicação do disposto no art. 51, IV, do CDC e das Súmulas n. 95 e 102 desta Corte. Precedentes deste E. Tribunal. III. Ofensa, ainda, ao princípio da boa-fé que deve

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

nortear os contratos consumeristas. Atenuação e redução do princípio do pacta sunt servanda. Incidência do disposto no artigo 421 do Código Civil. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. (Relator(a): Donegá Morandini; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 22/10/2015; Data de registro: 23/10/2015)

Tratando-se de típica relação de consumo, de rigor a inversão do ônus da prova, aplicando-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Não se discute tratar-se de contrato de adesão em que as cláusulas são previamente estabelecidas, porém, a interpretação deve ser sempre de forma mais favorável ao adquirente.

Portanto, não poderia o plano de saúde exigir que o paciente portador de câncer arcasse com o pagamento do tratamento prescrito pelo médico responsável.

O contrato de plano de assistência à saúde encontra-se acostado às folhas 31/45. O relatório médico de folhas 52 comprova que o médico solicitou o procedimento. Dúvida não há de que muito embora estivesse no prazo de carência a autora encontrava-se em situação de urgência/emergência, portanto, do conjunto fático examinado, verifica-se gravidade inegável a possibilitar o enquadramento da hipótese do inciso I, do art. 35-C da Lei nº 9.656/98.

Desse modo, a negativa de procedimento mostra-se abusiva, ainda que se alegue a carência de plano. Nesse sentido a Súmula nº 103 do TJSP de seguinte conteúdo: é abusiva a negativa de cobertura em atendimento de urgência e/ou emergência a pretexto de que está em curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei nº 9.656/1998.

Por outro lado, o pedido de condenação da ré no pagamento de indenização por perdas e danos não comporta acolhimento.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O dano material deve ser efetivamente demonstrado por meio de documentos, contudo, a autora não cuidou em fazê-lo, conforme estabelece o artigo 434 do Código de Processo Civil, não demonstrando o efetivo prejuízo material por ela suportado.

Dessa maneira, não é possível postergar a apuração do dano material para a fase de liquidação da sentença, cuja prova deve ser pré-constituída.

Ante a procedência da ação, impertinente o pedido de condenação por litigância de má-fé.

Deixo de aplicar a condenação da multa diária ante o cumprimento tempestivo da liminar.

Por fim, indefiro o pedido de expedição de ofício à Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, ante os fundamentos acima expostos.

Diante do exposto, acolho, na maior parte, o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) condenar solidariamente as corrés Unimed São Carlos - Cooperativa de Trabalho Médico e Unimed Nordeste Paulista – Federação Intrafederativa das Cooperativas Médicas para imediata internação, cirurgia e tratamento médico na Santa Casa de Misericórdia de São Carlos, ou, se necessário, em Hospital de rede privada, com todas as despesas custeadas pela Unimed, confirmando-se a tutela antecipada; b) condenar as corrés Unimed São Carlos - Cooperativa de Trabalho Médico e Unimed Nordeste Paulista - Federação Intrafederativa das Cooperativas Médicas, solidariamente, para que forneçam os materiais, transporte, e deslocamento da autora para internação, cirurgia e tratamento médico na Santa Casa de Misericórdia de São Carlos, ou, se necessário, em Hospital de rede privada, com todas as despesas custeadas pela Unimed. Sucumbentes na maior parte, condeno as corrés, solidariamente, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da causa, ante a ausência de complexidade,

com atualização monetária a partir do ajuizamento e juros de mora a partir do trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 24 de maio de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA